



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.731322/2012-81
ACÓRDÃO	2002-009.872 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE CARLOS MAVER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRRF. GERENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO.

Sendo o contribuinte gerente/gestor da fonte pagadora, necessária se faz a comprovação do efetivo recolhimento ao cofre público do Imposto de Renda Retido na Fonte, devendo ser mantida a glosa de sua compensação por ausência de comprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao exercício 2009.

De acordo com a Descrição e Enquadramento Legal (e-fls. 211/215), informa que a glosa ocorreu porque de acordo com os documentos apresentados, o interessado tem a função de gerente administrativo e como tal tem responsabilidade solidária pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte, nos termos do art.723, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. Não constou de DIRF (fl. 09) e tampouco foram apresentados DARFs de recolhimento do Imposto Retido na Fonte.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 16-74-890 - 15ª TURMA da DRJ em São Paulo/SP de e-fls. 227/231, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 236/252), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

É Gerente Administrativo de Recursos Humanos (RH), sendo que não pratica e nunca praticou atos de gestão relacionados a pagamento de tributos na empresa "Treemax Indústria Química Ltda

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da Glosa de Compensação do IRRF

Conforme depreende-se da Notificação, a glosa ocorreu porque de acordo com os documentos apresentados, o interessado tem a função de **gerente administrativo** e como tal tem responsabilidade solidária pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte.

Por sua vez, em apertada síntese, o recorrente aduz que não praticava atos de gestão.

Pois bem! Ao tratar da compensação referente ao Imposto de Renda, assim dispõe o art. 87, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, aplicável ao lançamento em questão:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

I (...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Dispõe a Lei nº 9.250/1.995, em seu artigo 12, V, que poderá ser deduzido do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

A retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e, é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

Entretanto, cabe ressalva quanto à capacidade probante dos documentos apresentados nos casos em que o beneficiário é gerente, sócio, diretor ou representante da pessoa jurídica pagadora e retentora do imposto. Se assim ocorrer, a simples existência do comprovante de rendimentos, DIRF ou qualquer outro documento emitido pela própria empresa a qual o contribuinte tem ingerência, já não basta para comprovação da retenção do imposto de renda na fonte, sendo necessária, nestes casos, a apresentação dos DARF's efetuados em código correspondente a retenção na fonte.

Vejamos o que diz o art. 723 do RIR/99 sobre o assunto:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, **gerentes** ou representantes de pessoas jurídicas de

direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte. (grifou-se)

Significa dizer que a responsabilidade tributária se estende a uma terceira pessoa (responsabilidade de terceiros): sócio, diretor, **gerente** ou representante legal da pessoa jurídica de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte.

No presente caso, o contribuinte é gerente de RH da TREEMAX INDUSTRIA QUIMICA LTDA, CNPJ 07.181.056/0001-39, conforme ele mesmo assume em sua impugnação. Assim, em que pese a informação, através da apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, que o autuado é empregado da empresa, deste 16/05/2005, fls. 27/28, do mesmo não constar no contrato social da empresa, fls. 42/70, e não ter indicação nos sistemas da Receita Federal do Brasil que ele componha o quadro de administradores, fl. 219, a lei é clara ao exigir a comprovação do efetivo recolhimento do imposto de renda indicado como retido na fonte para deferir o direito compensação da Declaração de Ajuste Anual nos casos do contribuinte ter a função gerencial, sem indicar a necessidade do gerente fazer parte do quadro societário ou ser informado como administrador perante a Receita Federal do Brasil.

Na esteira desse raciocínio, ratificando posicionamento pacífico nos julgamentos, o CARF consagrou de uma vez por todas o entendimento que corrobora com o acima alinhavado, obviamente no que consiste o *ratio decidende* quanto a retenção, editando a Súmula nº 12, determinando que:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Diante do exposto, considerando que o recorrente não comprovou ter sofrido o ônus da retenção/recolhimento do imposto devido por meio de documentação hábil e idônea, deve ser mantida a infração de compensação indevida do IRRF. Ademais, entendimento diverso a este, seria enriquecimento sem causa por parte do contribuinte.

Por conseguinte, o comprovante de rendimento de fl. 196 e os contra-cheques de fls. 200 a 210 não são suficientes para embasar a compensação do imposto retido na fonte, em conformidade com a legislação acima exposta. Isto porque, a informação sobre o IRRF não constou de DIRF (fl. 09) e **tampouco foram apresentados DARFs para comprovar o efetivo recolhimento do Imposto Retido na Fonte.**

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2002-009.872 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 18186.731322/2012-81

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

DOCUMENTO VALIDADO